
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ACERVO ÚNICO

(RES. TJPB Nº 10/2026, ART. 8º, e SEI Nº 005204-83.2025.8.15)



Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto - Endereço: Avenida João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB, Tel.: (83) 3208-2400
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

Nº do Processo: 0815184-43.2024.8.15.2001

Juíza de Direito: Andréa Gonçalves Lopes Lins

Classe Processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: [Cargo em Comissão]

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

RÉU: ESTADO DA PARAÍBA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **SINDICATO DOS AGENTES E SERVIDORES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**, na condição de substituto processual, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente que as nomeações para a direção de estabelecimentos penais observassem os requisitos do art. 75 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), destacando, em especial, a exigência de diploma de nível superior em áreas específicas. Sustenta que, apesar disso, teriam sido nomeados diretores sem o curso superior exigido, conforme relação indicada na inicial, motivo pelo qual pede o reconhecimento da ilegalidade dos atos de nomeação apontados e a consequente exoneração, bem como a condenação do Estado em obrigação de não fazer para se abster de nomear diretores que não preencham os requisitos do mencionado artigo e da Lei Estadual 5.022/88.

Citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação. Reconhece a existência do art. 75 da LEP, mas sustenta que, por se tratar de cargo em comissão e de livre provimento, disciplinado por legislação estadual, não haveria ilegalidade. Invoca ainda entendimento mencionado na contestação (ADI 4702/RR) e afirma que registros administrativos poderiam estar desatualizados, requerendo a improcedência (ID 92570658).

Houve réplica (ID 93574135), na qual o autor impugna a defesa e reitera a necessidade de observância dos dispositivos citados na exordial, requerendo a procedência dos pedidos.

Foram prestadas informações pela SEAP acerca da escolaridade dos titulares de cargos de diretor em unidades prisionais (ID 98227562 e seguintes), com manifestação do Sindicato autor no ID 99198949 e 102371800.

Intervenção do Ministério Público que ofertou parecer, opinando pela procedência total dos pedidos formulados na exordial (ID 136211703).

É o relatório. DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A presente demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito e os elementos probatórios constantes do processo mostram-se suficientes para a formação do convencimento do juízo.

Com efeito, as questões suscitadas pelas partes dizem respeito, essencialmente, à interpretação e à aplicação das normas previstas no art. 75 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e no art. 39 da Lei Estadual nº 5.022/1988, bem como à verificação da observância desses dispositivos nos atos de nomeação para o cargo de diretor de estabelecimentos prisionais. A prova relevante para a solução da controvérsia consiste, predominantemente, em documentos administrativos relativos à escolaridade e à forma de provimento dos ocupantes das funções de direção das unidades prisionais, os quais foram devidamente juntados aos autos, notadamente nas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (ID 98227562 e seguintes), bem como nas manifestações subsequentes das partes.

Nesse contexto, não há controvérsia fática relevante que demande a produção de prova oral ou pericial, tampouco se verifica necessidade de dilação probatória adicional. Ao contrário, os documentos acostados permitem aferir adequadamente o perfil de formação dos ocupantes das funções de direção e os critérios adotados pela Administração Pública nas respectivas nomeações.

Dessa forma, estando a matéria suficientemente esclarecida pela prova documental produzida e tratando-se de questão essencialmente jurídica, mostra-se adequado o julgamento antecipado da lide, em atenção aos princípios da celeridade processual, da economia processual e da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

MÉRITO

Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade dos atos de nomeação de diretores de estabelecimentos penais que não preenchem a exigência de diploma de nível superior em áreas específica, com consequente exoneração, bem como a condenação do Estado em obrigação de não fazer para se abster de nomear diretores que não preencham esse requisito previsto no art. 75 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e no art. 39 da Lei Estadual nº 5.022/1988.

A controvérsia posta em juízo concentra-se na verificação da legalidade das nomeações para o cargo de diretor de estabelecimento prisional no Estado da Paraíba, especialmente quanto à observância dos requisitos previstos na Lei de Execução Penal e na legislação estadual correlata.

De um lado, sustenta a parte autora que a Administração Pública teria procedido à nomeação de diretores de unidades prisionais sem a observância dos requisitos estabelecidos no art. 75 da Lei nº 7.210/1984, que exige, entre outros critérios, formação superior específica nas áreas de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social. Alega, ainda, que a Lei Estadual nº 5.022/1988, ao disciplinar a execução penal no âmbito do Estado da Paraíba, reproduz exigências semelhantes para o exercício da função de diretor de estabelecimento penal. Assim, afirma que a nomeação de pessoas que não possuam tais qualificações configuraria violação direta à legislação de regência, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegalidade dos atos administrativos apontados, com a consequente exoneração dos nomeados e a imposição de obrigação de não fazer ao Estado, consistente em se abster de realizar novas nomeações em desconformidade com os parâmetros legais.

De outro lado, o Estado da Paraíba, em contestação, não nega a existência da norma federal invocada, mas sustenta que o cargo de diretor de estabelecimento prisional possuiria natureza de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, disciplinado por legislação estadual. Sob essa perspectiva, defende que a escolha do ocupante do cargo insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não havendo ilegalidade nas nomeações questionadas. Invoca, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado na contestação (ADI 4702/RR), além de argumentar que eventuais inconsistências nos registros administrativos poderiam decorrer de atualização incompleta ou desatualização de dados funcionais, requerendo, ao final, a improcedência da demanda.

Diante desse cenário, o núcleo da controvérsia jurídica a ser enfrentada pelo Poder Judiciário consiste em definir se os requisitos previstos na legislação de execução penal possuem natureza vinculante para a Administração Pública ou se podem ser relativizados em razão da natureza comissionada do cargo. Em outras palavras, a questão central reside em saber se a livre nomeação própria dos cargos em comissão autoriza o afastamento dos requisitos legais expressamente estabelecidos para o exercício da função de direção de estabelecimento prisional.

A apreciação judicial deve, portanto, examinar três aspectos fundamentais: (a) a força normativa do art. 75 da Lei de Execução Penal e do art. 39 da Lei Estadual nº 5.022/1988, verificando se tais dispositivos estabelecem requisitos obrigatórios para o exercício do cargo; (b) a compatibilidade entre a natureza de cargo em comissão e a exigência de qualificação técnica previamente definida em lei; e (c) a ocorrência, no caso concreto, de eventual desrespeito aos parâmetros legais nas nomeações apontadas, a partir da análise das provas documentais produzidas nos autos.

Assim, o julgamento da presente demanda não se limita à mera aferição da natureza jurídica do cargo, mas exige a análise da relação entre discricionariedade administrativa e vinculação à lei, bem como a verificação de eventual violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Em síntese, o cerne da apreciação judicial consiste em determinar se as nomeações impugnadas respeitaram os requisitos legais previstos para a direção de estabelecimentos prisionais ou se configuram atos administrativos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, hipótese em que se impõe a atuação do controle jurisdicional para restabelecer a legalidade administrativa.

A direção de estabelecimentos prisionais ocupa posição estratégica na estrutura da execução penal, pois constitui o ponto de convergência entre a administração penitenciária, a política criminal do Estado e a tutela dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Por essa razão, o ordenamento jurídico estabelece requisitos específicos para o exercício dessa função, reconhecendo que a gestão de unidades prisionais exige formação técnica, preparo administrativo e idoneidade moral compatíveis com a relevância da atividade.

No plano nacional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 75, que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá preencher determinados requisitos objetivos e subjetivos. O primeiro deles consiste na formação acadêmica específica, exigindo-se diploma de nível superior em Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social. A norma revela clara opção legislativa por profissionais cuja formação esteja diretamente relacionada à compreensão dos fenômenos jurídicos, sociais, psicológicos e pedagógicos que permeiam o sistema penitenciário. Não se trata de exigência meramente formal, mas de requisito funcional destinado a assegurar que a administração do estabelecimento seja exercida por pessoa apta a lidar com as múltiplas dimensões da execução penal, que envolve simultaneamente a aplicação da lei, a gestão de conflitos, a promoção de políticas de ressocialização e a garantia de direitos fundamentais.

Além da formação acadêmica, o legislador exige que o diretor possua experiência administrativa na área, requisito que evidencia a natureza eminentemente gerencial da função. A direção de unidade prisional implica gestão de recursos humanos, administração de rotinas de segurança, articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como coordenação de políticas de assistência ao preso. A experiência administrativa, portanto, constitui elemento indispensável para assegurar a eficiência e a regularidade do funcionamento da unidade prisional.

A lei também estabelece a necessidade de idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função, requisito que se vincula diretamente à natureza sensível da atividade penitenciária. O diretor exerce autoridade direta sobre a custódia estatal de pessoas privadas de liberdade, situação que exige elevado grau de responsabilidade ética, equilíbrio institucional e respeito aos direitos humanos. A idoneidade moral, nesse contexto, não se restringe à ausência de antecedentes desabonadores, mas compreende a capacidade de exercer o cargo com probidade, imparcialidade e compromisso com os valores constitucionais.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei Estadual nº 5.022/1988, que dispõe sobre a execução penal no Estado, reproduz e reforça essas exigências em seu art. 39, ao estabelecer que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os mesmos requisitos: formação superior nas áreas indicadas, experiência administrativa, idoneidade moral e reconhecida aptidão, além da obrigação de residir no estabelecimento ou em suas proximidades e dedicar tempo integral à função. Tal previsão reforça o caráter permanente da atuação do diretor e a necessidade de disponibilidade integral para lidar com situações emergenciais e rotinas de segurança próprias do ambiente prisional.

Essas exigências legais devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A observância dos requisitos legais para o exercício da função de diretor de estabelecimento prisional constitui manifestação concreta do princípio da legalidade, segundo o qual a atuação administrativa deve submeter-se estritamente aos parâmetros definidos pelo legislador.

Igualmente relevante é a incidência do princípio da eficiência, que exige da Administração Pública a adoção de critérios técnicos e profissionais na ocupação de cargos estratégicos, especialmente em áreas sensíveis como o sistema penitenciário. A gestão de estabelecimentos prisionais por profissionais com formação adequada contribui para a melhoria da administração penitenciária, a redução de conflitos internos e a implementação efetiva das políticas de reintegração social previstas na Lei de Execução Penal.

Também se evidencia a incidência do princípio da moralidade administrativa, que exige que o exercício de cargos públicos observe padrões éticos e de probidade compatíveis com o interesse público. A exigência de idoneidade moral para o diretor de estabelecimento prisional reflete a preocupação do legislador com a integridade institucional da administração penitenciária e com a preservação da confiança da sociedade na gestão do sistema prisional.

Por fim, deve-se considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e eixo estruturante da execução penal. A administração de estabelecimentos prisionais não se limita à custódia física do apenado, mas envolve a implementação de políticas voltadas à ressocialização e ao respeito aos direitos fundamentais. A escolha de diretores com formação adequada nas áreas jurídica e psicossocial constitui instrumento para assegurar que a execução da pena ocorra em consonância com os valores constitucionais e com os objetivos humanizadores da legislação penal.

Dessa forma, os requisitos previstos na legislação não se configuram como meras formalidades administrativas, mas representam garantias institucionais destinadas a assegurar que a direção de estabelecimentos prisionais seja exercida por profissionais tecnicamente qualificados, moralmente idôneos e aptos a conduzir a execução penal em conformidade com os princípios constitucionais e com os objetivos ressocializadores do sistema penitenciário.

Com base nos documentos acostados aos autos, é possível delinear o perfil de formação dos diretores de unidades prisionais do Estado da Paraíba e a forma de provimento desses cargos, a partir da análise conjunta das provas documentais produzidas.

Conforme consta do levantamento oficial da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária acerca do grau de escolaridade dos servidores ocupantes de cargo de direção de estabelecimentos penais (ID **98227570**, págs. 16/18), há 70 diretores de unidades prisionais no sistema penitenciário estadual. A análise do referido documento revela que 21 diretores possuem formação em Direito (30%) e 2 em Serviço Social (3%), totalizando 23 diretores (33%) com formação nas áreas tradicionalmente relacionadas à execução penal, conforme previsto na Lei de Execução Penal. Por outro lado, 42 diretores (60%) possuem formação superior em outras áreas do conhecimento, enquanto 5 diretores (7%) possuem apenas ensino médio, evidenciando que a maior parte dos ocupantes da função diretiva não possui formação acadêmica nas áreas jurídicas ou psicossociais.

A atualização posterior apresentada pela própria Administração Penitenciária (ID **114557094**) informa a substituição de oito diretores de unidades prisionais no ano de 2025. Do exame desse documento verifica-se que, dentre os novos gestores nomeados, três possuem formação em Direito ou Serviço Social, quatro possuem formação superior em outras áreas — especificamente Geografia, Administração, Tecnólogo em Segurança Pública e Gestão Pública — e um possui apenas ensino médio, circunstância que reforça o panorama já identificado no levantamento anterior quanto à diversidade de formações acadêmicas entre os ocupantes dos cargos de direção.

Ainda no tocante ao vínculo funcional dos diretores, o documento denominado “lista atual de diretores” (ID **102371801**) corresponde, na realidade, à relação de servidores públicos estatutários lotados na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com indicação daqueles que exercem cargos em comissão. Da análise desse documento verifica-se que apenas quatro servidores

estatutários exercem cargo comissionado de direção de unidade prisional, quais sejam: Alan Santos Galdino, Falberto Araújo Silva, Jozélio Inácio Marques e Djan Carlos Araújo de Andrade. Tais nomes também constam do levantamento de escolaridade referido anteriormente (ID **98227570**, págs. 16/18).

A partir do cruzamento das informações constantes nesses documentos, constata-se que apenas quatro diretores de unidades prisionais coincidem com servidores estatutários da SEAP que exercem cargo comissionado de direção, o que indica que os demais 66 cargos de direção identificados no levantamento de escolaridade não correspondem a servidores efetivos constantes da lista de lotação analisada. Tal circunstância sugere que esses cargos podem estar sendo ocupados por pessoas nomeadas exclusivamente em comissão ou por servidores vinculados a outros quadros funcionais, hipótese que, todavia, não pode ser afirmada de forma categórica apenas com base na documentação apresentada.

Desse modo, a análise conjunta das provas documentais revela, de um lado, a predominância de formações acadêmicas diversas entre os ocupantes das funções de direção de estabelecimentos penais e, de outro, a presença reduzida de servidores estatutários da própria SEAP no exercício dessas funções, circunstâncias que emergem de forma objetiva dos documentos oficiais produzidos pela própria Administração.

Todavia, a leitura sistemática dessas informações permite extrair conclusão ainda mais significativa. Os dados constantes do levantamento oficial de escolaridade dos diretores (ID **98227570**, págs. 16/18) e à atualização relativa às substituições ocorridas no ano de 2025 (ID **114557094**), evidenciam que parcela relevante dos ocupantes das funções de direção de estabelecimentos prisionais não possui a formação superior específica exigida pelo art. 75 da Lei de Execução Penal e pelo art. 39 da Lei Estadual nº 5.022/1988, havendo inclusive casos em que o gestor da unidade prisional possui apenas ensino médio.

Com efeito, o próprio levantamento administrativo elaborado pela SEAP demonstra que, dentre os 70 diretores de unidades prisionais, apenas 23 possuem formação nas áreas expressamente previstas na legislação de execução penal, enquanto 42 possuem formação superior em outras áreas do conhecimento e 5 possuem apenas ensino médio. Tais dados, produzidos pela própria Administração Pública e não impugnados de forma específica pelo ente estatal, evidenciam, de maneira inequívoca, que as nomeações para o cargo de direção de estabelecimentos penais não vêm observando, de forma sistemática, os requisitos legais estabelecidos pelo legislador.

A tese defensiva do Estado repousa na premissa de que, por se tratar de cargo em comissão, a escolha do diretor de estabelecimento prisional estaria submetida à discricionariedade administrativa, razão pela qual não haveria ilegalidade nas nomeações impugnadas. Para sustentar tal entendimento, invoca precedente do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 4702/RR.

A argumentação, todavia, não merece acolhida.

Com efeito, embora os cargos em comissão sejam, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, de livre nomeação e exoneração, tal característica não afasta a obrigatoriedade de observância dos requisitos legais estabelecidos para o exercício da função. A liberdade de escolha inerente a esse regime jurídico não se traduz em liberdade absoluta do administrador, mas apenas em possibilidade de selecionar, dentre aqueles que atendam às condições fixadas em lei, o agente que melhor se adeque às diretrizes da política administrativa.

Em outras palavras, a discricionariedade administrativa não autoriza o afastamento de requisitos legais expressamente estabelecidos pelo legislador. Havendo previsão normativa que condiciona o exercício de determinada função pública ao preenchimento de requisitos objetivos, a atuação da Administração passa a ser vinculada quanto a tais pressupostos, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa.

No caso em exame, tanto a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) quanto a Lei Estadual nº 5.022/1988 estabelecem, de maneira clara e expressa, que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento prisional deve possuir formação superior específica nas áreas de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social, além de experiência administrativa e idoneidade moral. Trata-se de requisito objetivo que integra a própria estrutura normativa da execução penal, refletindo a opção legislativa de conferir caráter técnico à gestão das unidades prisionais.

Nesse cenário, a Administração Pública não dispõe de liberdade para relativizar ou afastar tais requisitos sob o argumento da natureza comissionada do cargo. A discricionariedade limita-se à escolha do nomeado entre aqueles que satisfaçam as exigências legais, não abrangendo a possibilidade de nomeação de pessoa que não detenha a qualificação mínima prevista na legislação de regência.

Também não se mostra adequada a invocação do precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4702/RR.

Na referida ação direta de inconstitucionalidade, discutiu-se a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 317/2001 do Estado de Roraima, que previa a possibilidade de que estabelecimentos penais fossem dirigidos por técnicos de nível superior nas áreas indicadas pela Lei de Execução Penal ou por oficial da Polícia Militar. Conforme destacado no voto divergente que prevaleceu no julgamento, a norma estadual levou em consideração a formação militar proporcionada pelas instituições de ensino das polícias militares, entendendo-se que tal formação profissional teria caráter multidisciplinar apto a habilitar o oficial para o exercício da função diretiva no sistema penitenciário.

Nesse contexto específico, entendeu-se que não haveria incompatibilidade entre a previsão estadual e o art. 75, inciso I, da Lei de Execução Penal, por se tratar de hipótese de complementação normativa, decorrente da profissionalização da atividade policial verificada nas últimas décadas.

Todavia, o próprio resultado do julgamento demonstra a especificidade do caso examinado. Conforme certificado nos autos da ADI 4702/RR, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, mantendo a validade da norma estadual que admitia a direção de estabelecimentos penais por oficiais da Polícia Militar. Trata-se, portanto, de decisão que reconheceu a compatibilidade de uma regra específica do Estado de Roraima com a legislação federal, em razão das particularidades da formação militar e do contexto normativo analisado.

Tal precedente, contudo, não autoriza interpretação ampliativa no sentido de afastar os requisitos legais estabelecidos na Lei de Execução Penal, nem tampouco legitima a nomeação de pessoas desprovidas de formação superior ou de qualificação técnica compatível com a função.

A decisão do Supremo Tribunal Federal limitou-se a reconhecer, em situação excepcional, que a formação militar poderia ser considerada equivalente para fins de exercício da função diretiva, não tendo afirmado, em momento algum, que os requisitos previstos na Lei de Execução Penal poderiam ser ignorados pela Administração Pública. Ao contrário, o debate travado naquela ação partiu justamente da premissa de que a direção de estabelecimentos penais exige qualificação técnica compatível com a complexidade da função, sendo a formação militar considerada, naquele contexto específico, apta a suprir tal exigência.

No caso sob exame, entretanto, não se discute a equiparação de formações técnicas específicas, mas a nomeação de pessoas que não possuem a formação superior exigida pela legislação de regência. Trata-se de situação substancialmente diversa daquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4702/RR.

Dessa forma, não se pode extrair do referido precedente autorização para que a Administração Pública ignore os requisitos legais expressamente previstos na Lei de Execução Penal e na legislação estadual aplicável.

Conclui-se que não há discricionariedade administrativa quanto ao cumprimento dos requisitos legais para o exercício do cargo de diretor de estabelecimento prisional, devendo a Administração observar estritamente os parâmetros estabelecidos pelo legislador. A eventual nomeação de pessoa que não possua a formação exigida pela legislação configura violação direta ao princípio da legalidade, bem como aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo-se, nessas hipóteses, o controle jurisdicional dos atos administrativos praticados e, por conseguinte, a procedência dos pedidos autorais, com bem frisou o Ministério Público em seu parecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo a ação com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a ilegalidade dos atos administrativos de nomeação para o cargo de diretor de estabelecimento prisional no âmbito do Estado da Paraíba que tenham sido realizados em desconformidade com os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e no art. 39 da Lei Estadual nº 5.022/1988;
- b) determinar ao Estado da Paraíba que promova a exoneração dos ocupantes do cargo de diretor de estabelecimento prisional que

não preencham os requisitos legais exigidos pelas referidas normas, especialmente quanto à formação superior nas áreas de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social;

c) condenar o Estado da Paraíba em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de nomear para o cargo de diretor de estabelecimento prisional pessoas que não atendam aos requisitos previstos no art. 75 da Lei de Execução Penal e no art. 39 da Lei Estadual nº 5.022/1988, especialmente quanto à exigência de formação superior nas áreas legalmente estabelecidas;

d) fixar prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações constantes nesta decisão, contados da intimação na fase de cumprimento de sentença, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Sem custas, vencida a Fazenda Pública.

Sem remessa necessária, considerando que a sentença limita-se a declarar a ilegalidade de atos administrativos e impor obrigação de fazer ou de não fazer à Administração Pública, consistente na observância dos requisitos legais para a nomeação de diretores de estabelecimentos prisionais, não havendo condenação ao pagamento de quantia ou qualquer proveito econômico mensurável, portanto, ausente o requisito do art. 496 c/c art. 19 da Lei nº 7.347/1985.

Condeno o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando que a presente demanda possui natureza essencialmente declaratória e mandamental, sem conteúdo econômico imediato ou proveito econômico mensurável, razão pela qual a fixação deve ocorrer por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, observando-se, ainda, o disposto no § 8º-A do mesmo dispositivo, que determina a utilização das tabelas de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro. Assim, tendo em vista a natureza da causa — consistente no controle de legalidade de atos administrativos relativos à existência e validade de nomeações para cargos de direção em estabelecimentos prisionais —, adoto como referência o valor previsto na Tabela de Honorários da OAB/PB para ações cujo objeto seja a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, rescisão ou rescisão de ato jurídico, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 5.221,83 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos).

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).
2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).
3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (CPC, art. 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado: intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, todavia assegurado o desarquivamento para possibilitar o requerimento do cumprimento de sentença.

Publicada e Registrada com a inserção no Pje.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, data eletrônica.

IDOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Andréa Gonçalves Lopes Lins

Juíza de Direito